

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2019/68 DA COMISSÃO

de 16 de janeiro de 2019

que estabelece especificações técnicas para a marcação de armas de fogo e dos seus componentes essenciais ao abrigo da ► **M1 Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas ◀**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 15 de 17.1.2019, p. 18)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|--------------------|---|----------------|--------|-----------|
| | | n.º | página | data |
| ► <u>M1</u> | Diretiva de Execução (UE) 2024/325 da Comissão de 19 de janeiro de 2024 | L 325 | 1 | 22.1.2024 |

**DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2019/68 DA COMISSÃO**

de 16 de janeiro de 2019

que estabelece especificações técnicas para a marcação de armas de fogo e dos seus componentes essenciais ao abrigo da ► **M1** Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas ◀

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*Artigo 1.º***Âmbito**

A presente diretiva é aplicável às armas de fogo e aos seus componentes essenciais, mas não se aplica às embalagens de munições completas.

*Artigo 2.º***Especificações técnicas para marcação de armas de fogo e seus componentes essenciais**

Os Estados-Membros asseguram que a marcação exigida pelo artigo 4.º da Diretiva 91/477/CEE satisfaz as especificações técnicas estabelecidas no anexo da presente diretiva.

*Artigo 3.º***Disposições de transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 17 de janeiro de 2020. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 4.º***Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5.º***Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

▼B*ANEXO***Especificações técnicas para marcação de armas de fogo e seus componentes essenciais**

1. O tamanho da marcação deve ser estabelecido pelo Estado-Membro. O tamanho ou o tamanho mínimo fixados por cada Estado-Membro devem ser de pelo menos 1,6 mm. Nos casos que assim o exigirem, pode ser utilizado um tamanho menor para a marcação de componentes essenciais de dimensão demasiado reduzida para serem marcados em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 91/477/CEE.

▼M1

- 1A. A profundidade mínima da marcação fixada por cada Estado-Membro é de, pelo menos, 0,0762 milímetros.

▼B

2. As carcaças ou caixas da culatra feitas de materiais não-metálicos de um tipo especificado pelo Estado-Membro devem comportar uma marcação numa placa metálica permanentemente incorporada no material da carcaça ou da caixa da culatra, de maneira a que:

- a) A placa não possa ser fácil ou prontamente removida, e
- b) A remoção da placa destrua parcialmente a carcaça ou a caixa da culatra.

Os Estados-Membros podem também autorizar a utilização de outras técnicas de marcação de tais carcaças ou caixas da culatra, desde que essas técnicas assegurem um nível equivalente de clareza e permanência à marcação.

Ao determinar quais os materiais não-metálicos a designar para efeitos dessa especificação, os Estados-Membros devem ter em conta a medida em que o material pode comprometer a clareza e a permanência da marcação.

3. O alfabeto utilizado na marcação deve ser estabelecido pelo Estado-Membro. O alfabeto ou alfabetos estabelecidos por cada Estado-Membro devem ser o latino, o cirílico ou o grego.
4. O sistema numérico utilizado na marcação deve ser estabelecido pelo Estado-Membro. O sistema numérico ou sistemas numéricos estabelecidos por cada Estado-Membro devem ser o árabe ou o romano.